



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720694/2012-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.514 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão definitiva do STF no RE nº 609.096. Vencido o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, que votou no sentido de julgar o mérito do recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Maucir Fregonesi Júnior. OAB/SP nº 142.393.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se recurso voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve intacto o lançamento do crédito tributário referente Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2010, base de cálculo em inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98.

A atividade da recorrente é o setor financeiro, razão pela qual o debate se refere às receitas oriundas da totalidade das atividades desempenhadas.

Sustenta a fiscalização que, no período fiscalizado, a contribuinte recolheu o PIS e a COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços escrituradas na conta Cosif nº 7.1.7.00.00.9, devendo ser constituídos de ofício os créditos tributários relativos às demais receitas operacionais não tributadas

A sustentação contrária ao Fisco é de que a receita proveniente da atividade financeira não se classifica como receitas a fazer incidir as contribuições sociais, PIS e COFINS.

Contrariamente ao entendimento da Recorrente, assevera o Fisco:

“As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários e intermediação financeira) são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência da Cofins na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Poder Judiciário, do §1º do art. 3º dessa Lei afasta a incidência da contribuição em relação às receitas não operacionais”.

No caso houve recolhimento do PIS e COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços escrituradas na conta Cosif nº 7.1.7.00.00.9, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração para constituir o crédito tributário sobre o total das receitas, que no entendimento da fiscalização deve incidir sobre as demais receitas operacionais.

Assevera a Recorrente que submeteu apenas as receitas decorrentes da prestação de serviços pelo simples fato de possuir, em seu favor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, nos autos do Recurso Extraordinário nº 405.568-6, que lhe assegura o recolhimento de tais exações tão-somente sobre as receitas decorrentes das vendas de bens e prestação de serviços, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, traz à colação o excerto da decisão:

“Certo é que citada majoração há de ser observada, entretanto, tendo em consideração a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. É dizer, a majoração da alíquota ocorrerá, apenas, relativamente às bases de cálculo inscritas no art. 2º da Lei Complementar 70, de 1991”.

Diz que obteve provimento judicial, ainda, em caráter liminar sobre a matéria:

“... o Recorrente impetra Mandado de Segurança (Processo n. 99.0022308-0) em 22/09/1999, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – Delegacia Especial das Instituições Financeiras, objetivando recolher as contribuições devidas ao PIS e a COFINS sem as modificações trazidas pela Lei 9.718/98, ou melhor, na forma das Leis Complementares nº 07/70 e 70/91. Obteve êxito logo em sede de liminar, sendo lhe autorizado que procedesse ao recolhimento das contribuições tão-somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços, o que garantiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes”.

Assegura que ordem foi concedida nos termos:

“Assente na doutrina e na jurisprudência das Cortes Superiores o conceito de faturamento – receita bruta proveniente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, expressamente declinado na norma instituidora da COFINS (LC 70/91, art. 2º) e adotado para efeitos da contribuição para o PIS, não poderia a lei 9.718/98, ao arremio dos artigos 108, § 1º e 110 do Código Tributário Nacional, ampliá-lo, nele incluindo as demais receitas procedentes de outras fontes, desbordando da definição consagrada na sede normativa das duas contribuições e, em agravante, da previsão constitucional do art. 195, I, na redação anterior à EC 20/98.”

Dessa decisão houve Embargos de Declaração, cujo resultado segue:

“ISTO POSTO, declarando incidenter tantum à inconstitucionalidade dos artigos 3º, 8º e 17 da lei 9.718, de 27/11/1998, CONCEDO a SEGURANÇA, retificando a liminar deferida às fls. 46, para que os impetrantes continuem recolhendo o PIS e a COFINS de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.701/98, até 31 de dezembro de 1999 (ADCT, art. 72, V) e, posteriormente, na Lei Complementar 07/70 e na Lei Complementar 70/91, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer medida coercitiva correlacionada, mantido o poder fiscalizatório quanto à exatidão dos valores”.

Alega impertinência da aplicação da multa de ofício por possuir decisão judicial favorável quanto à matéria debatida. Assim, como sustenta que a exigência ofende a coisa julgada.

Apresentado recurso de apelação pela União Federal, restou provido. Dessa decisão a Interessada interpôs Recurso Extraordinário, tomou o número 405.568-6.

É o relatório.

Voto

A matéria trazida neste caderno processual administrativo remete a discussão da extensão do alcance da exação sobre as receitas das Instituições Financeiras, nesse ponto essa Turma vem entendendo que esse assunto encontra em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual tem sobrestado o feito até o desfecho perante aquela corte.

Parece necessário, em razão disso, concluir que a presente discussão encontra-se retratada e abrangida pela Repercussão Geral reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário 609.096, como Tema nº 372, com a descrição *“a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998”.*

Entendo que a questão em discussão neste recurso foi abrangida pelo referido Tema em Repercussão Geral, devendo haver o sobrestamento do julgamento, em razão do

Processo nº 16327.720694/2012-02
Resolução nº **3403-000.514**

S3-C4T3
Fl. 7

disposto no parágrafo 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual prevê que *“Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B”*.

Assim, deve ser aplicado neste caso o disposto no art. 62-A do RICARF, sobrestando-se o julgamento até que sobrevenha o julgamento final pelo STF da Repercussão Geral reconhecida no RE nº 609.096.

Em sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência no sentido de aguardar o pronunciamento do assunto pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Domingos de Sá Filho